



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n° 1/2004:

Cria o Instituto das Comunicações e das Tecnologias da Informação.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n° 67/2003.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria n° 1/2004:

Cria, para funcionar junto da Direcção Geral dos Transportes Rodoviários, uma Comissão Nacional de exames, inspecções e vistorias.

MINISTÉRIO DAS INFRA-ESTRUTURAS E TRANSPORTES, MINISTÉRIO DA SAÚDE, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL, MINISTÉRIO DO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCAS E MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE:

Portaria-Conjunta n° 2/2004:

Regula o Regime de Preço.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 1/2004

de 19 de Janeiro

1. Com a criação, em 1991, da Direcção Geral das Comunicações, a que coube, sob a orientação do membro de Governo responsável pelas comunicações, as tarefas de regulamentação e supervisão, do sector das comunicações, e a transformação, em 1995, da então empresa pública dos Correios e Telecomunicações, Sarl, em duas sociedades anónimas a saber, Cabo Verde Telecom Sarl, e Correios de Cabo Verde, Sarl, iniciou-se o processo de reorganização e modernização do mesmo sector, com o propósito claro de, nomeadamente, criar as condições para adaptação a um contexto de mudança acelerada concernentemente à capacidade de resposta a novas e complexas solicitações, quer à crescente internacionalização da concorrência e do mercado, sem prejuízo do interesse público envolvido.

Nesse âmbito, o sector das comunicações foi dotado de um quadro jurídico-legal que, embora incompleto, impulsionou, possibilitou e correspondeu ao progresso e expansão e custo mínimo das comunicações e que tiveram como suporte axiológico-normativo diplomas legais amadurecidos em outras latitudes. Além disso, procedeu-se à privatização da Cabo Verde Telecom, Sarl.

Como resultado da reforma encetada no sector das comunicações, Cabo Verde ocupa o primeiro lugar entre os PMA (Países Menos Avançados) em matéria de teledensidade, que se situa em 13%, conforme a classificação da UIT (Organização Internacional das Telecomunicações) de Maio de 2001. Está-se perante indicadores encorajadores mas que estão ainda muito longe do quadro universalmente definido e aceite em que «todo o ser humano deve estar a uma distância razoável de um telefone».

2. Na actualidade, estando definido o papel do Estado no sector das comunicações, importa, agora, reforçar o órgão de apoio técnico do Governo na coordenação, tutela e intervenção do sector das comunicações de uso público, bem como de tornar mais eficiente a gestão do espectro radioelétrico, o que passa necessariamente pela dotação do mesmo de uma forma e do correspondente estatuto jurídicos adequados.

Para o efeito, considera-se que a forma e estatuto jurídicos mais adequados para a entidade que vai substituir a Direcção Geral das Comunicações, ora mero serviço da Administração Pública directa do Estado, são os de um

instituto público, sob a espécie de serviço personalizado do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, que se afiguram susceptíveis de obviar uma actuação simultaneamente eficaz e reforçada no plano de exercício dos poderes de autoridade, de garantir a necessária capacidade técnica face às empresas do sector das comunicações, bem como a flexibilidade de gestão, permitir a obtenção e utilização, de modo racional e sustentado, dos meios humanos, materiais e financeiros necessários ao exercício das suas atribuições e competências.

3. A evolução tecnológica tem-se reflectido de forma mais ou menos acentuada em todas as vertentes do mundo actual. No domínio das actividades económicas, e da actividade comercial, em particular, esse impacto é extraordinário, na medida em que os agentes económicos profissionais procuram deliberadamente as inovações tecnológicas, tendo em vista, sobretudo, a melhoria da sua eficiência e a redução dos custos operacionais.

Ciente desta realidade, os sucessivos Governos têm vindo a desenvolver uma política desenvolvimento da sociedade de informação ora traduzida no lançamento de algumas iniciativas e adopção de medidas várias com encorajadores resultados. Em função dos meios financeiros alocados, serão tomadas iniciativas que tendam à massificação do acesso às novas tecnologias e à sua utilização efectiva pelos cidadãos. Nesse campo, é de se destacar a existência de incentivos fiscais à aquisição de material informático.

O desenvolvimento de todos os aspectos da sociedade de informação tem, aqui em Cabo Verde, como em qualquer latitude um eixo condutor: uso da Internet cujo incremento acelerado constitui uma prioridade estratégica.

Em ordem ao desenvolvimento das tecnologias de informação, torna-se necessário a criação de um organismo público que dele se ocupe, em estreita cooperação com a sociedade civil.

4. Pelo exposto, torna-se conveniente que o instituto público a criar de apoio ao Governo na coordenação, tutela e planeamento do sector das comunicações de uso público se ocupe também das novas tecnologias de informação, donde a justificação para a denominação de Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação.

Foram ouvidos os sindicatos representativos dos funcionários e agentes da Direcção Geral das Comunicações.

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 6º da Lei nº 96/V/99 de 22 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Criação e natureza

1. É criado o Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, abreviadamente designado ICTI.

2. O ICTI é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira com património próprio.

Artigo 2º

Finalidade

O ICTI tem por finalidade a supervisão, a regulação técnica, a regulamentação e a inspecção do sector das comunicações, bem como a promoção e o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação.

Artigo 3º

Superintendência

A superintendência do Governo sobre o ICTI incumbe ao membro do Governo responsável pela área das comunicações.

Artigo 4º

Entrada em vigor

Esta Resolução entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria Geral do Governo

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto do Decreto-Lei n.º 67/2003, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 44, I Série de 30 de Dezembro, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

«Decreto-Lei nº 67/2003

...

...

Visto é aprovado em Conselho de Ministros,

José Maria Pereira Neves, Maria Cristina Fontes Lima»

Deve ler-se:

«Decreto-Lei nº 67/2003

...

...

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

José Maria Pereira Neves, Jorge Homero Tolentino Araújo»

Secretaria Geral do Governo, 8 de Janeiro de 2994. — O Secretário Geral do Governo, *José Carlos Delgado.*

—o§o—

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E TRANSPORTES**

Gabinete do Ministro

Portaria nº 1/2004

de 19 de Janeiro

Considerando que desde 1983 não foram objecto de actualização as gratificações devidas pela prestação do serviço de exame e vistorias de veículos automóveis.

Convindo dar orientações genéricas para permitir à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, organizar os serviços de exames de condução automóvel e de inspecção e vistoria de veículos automóveis, como dispõe os artigos 20º e 21º do Decreto-Lei 22/2001, de 29 de Outubro.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição da República, manda o Governo pelo Ministro do Estado das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo 1º

a) É criada, para funcionar junto da Direcção Geral dos Transportes Rodoviários, uma Comissão Nacional de Exames, Inspeções e Vistorias, adiante designada Comissão Nacional.

b) O montante total a receber em cada mês pelo membro da Comissão Nacional de exames e vistorias a título de gratificações pela execução dos serviços a que se refere a alínea anterior é de 70% do respectivo vencimento mensal.

Artigo 2º

A Comissão Nacional é presidida, orientada e supervisionada pelo Director Geral que funciona ainda como árbitro do processo.

Artigo 3º

À Comissão Nacional compete a coordenação do serviço de exames de condução automóvel, inspeções e vistorias de veículos automóveis em todo o território nacional

Artigo 4º

Integram a Comissão Nacional:

a) O Director de Serviço de Viação e Transportes Rodoviários;

b) O Director de Serviço de Prevenção e Segurança Rodoviárias;

c) Cinco elementos a serem nomeados por despacho do Director-Geral dos Transportes Rodoviários, conforme as necessidades de cada momento.

Artigo 5º

a) É criada, para funcionar junto de alguns Municípios, ou ilhas, uma Comissão Regional de Exames, Inspeções e Vistorias, adiante designada Comissão e proposta pela Comissão Nacional.

b) O montante total a receber em cada mês pelo Presidente e pelo membro da Comissão de exames e vistorias, a título de gratificações pela execução dos serviços a que se refere a alínea anterior, é de 300\$00 por cada exame ou vistoria efectuado. O valor total não deve ultrapassar os 70% do respectivo vencimento mensal.

Artigo 6º

À Comissão compete a coordenação do serviço de exames de condução automóvel, inspeções e vistorias de veículos automóveis na área da sua jurisdição- Município ou Ilha.

Artigo 7º

A Comissão é presidida, orientada e supervisionada pelo Director-Geral dos Transportes Rodoviários, que funciona ainda como árbitro do processo.

Artigo 8º

Integram a Comissão:

a) Três elementos a serem nomeados por despacho do Director-Geral dos Transportes Rodoviários;

Artigo 9º

Fica revogada a portaria nº19/89, de 25 de Março.

Artigo 10º

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Transportes, 5 de Janeiro de 2004. — O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS
INFRA-ESTRUTURAS E TRANSPORTES,
MINISTÉRIO DA SAÚDE, MINISTÉRIO
DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL,
MINISTÉRIO DO AMBIENTE,
AGRICULTURA E PESCAS E MINISTÉRIO
DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E
COMPETITIVIDADE

Portaria nº 2/2004

de 19 de Janeiro

A consagração de uma política de liberalização da economia, particularmente do comércio externo e o aumento da concorrência no mercado interno, determinam que, de uma forma geral, os preços dos produtos sejam fixados através de mecanismos de mercado.

Contudo, face a um mercado livre, concorrencial e altamente competitivo, sobretudo a nível internacional, e tendo em conta as características específicas de Cabo Verde, designadamente no que concerne a debilidade da sua base produtiva e a segurança alimentar das populações, é necessário adoptar medidas em ordem a proteger a produção nacional, e, a outro tempo, a salvaguardar os interesses do desenvolvimento em geral e dos consumidores em particular.

Atentas a estas circunstâncias, determinados bens e serviços devem continuar a merecer uma atenção particular do Governo, visando a evolução moderada e concertada dos seus preços.

Nestes termos,

Convindo, ao abrigo do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 52/2003, de 24 de Novembro, efectuar a integração dos bens e serviços aos regimes de preços;

Ouvidas as Câmaras de Comércio.

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros de Estado e das Infra-estruturas e Transportes, do Estado e da Saúde, das Finanças Planeamento e Desenvolvimento Regional, do Ambiente, Agricultura e Pescas e da Economia, Crescimento e Competitividade o seguinte:

Artigo 1º

Regimes de preços livres

Ficam sujeitos ao regime de preços livres, previstos na alínea a) do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 52/2003, de 24 de Novembro, todos os bens e serviços não submetidas aos restantes regimes de preços, estabelecidos na lei.

Artigo 2º

Regime de preços fixos

Ficam sujeitos ao regime de preços fixos, previstos na alínea b) do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 52/2003, de 24 de Novembro, os bens e serviços a seguir indicados:

- a) Transportes marítimos;
- a) Água;
- b) Energia;
- c) Combustível.

Artigo 3º

Regime de preços máximos

Ficam sujeitos ao regime de preços máximos, previstos na alínea c) do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 52/2003, de 24 de Novembro, os bens e serviços a seguir indicados:

- a) Trigo e farinha de trigo;
- b) Pão de trigo;
- c) Milho;
- d) Arroz comum;
- e) Açúcar;
- f) Automóveis ligeiros de passageiros equipados com taxímetros.

Artigo 4º

Preços convencionados

Ficam sujeitos ao regime de preços convencionados, previstos na alínea d) do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 52/2003, de 24 de Novembro, os bens e serviços a seguir indicados:

- a) Tabaco;
- b) Serviços de saúde, prestados nas estruturas privadas de saúde;
- c) Medicamentos e produtos de saúde;
- d) Serviços de comunicações;
- e) Transportes colectivos;

Artigo 5º

A presente Portaria entra vigor 30 dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Ministérios das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, das Infra-estruturas e Transportes, da Saúde, do Ambiente, Agricultura e Pescas e da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 24 de Novembro de 2003. – Os Ministros, *José Maria Pereira Neves* – *Manuel Inocêncio Sousa* – *Basilio Mosso Ramos* – *Maria Madalena de Brito Neves* – *Avelino Bonifácio Fernandes Lopes*.

AVISO

1. Os Exm^{os} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2004, até 31 de Dezembro do corrente ano.

2. As assinaturas serão pagas directamente nos cofres da Imprensa Nacional ou através do Depósito a Ordem nº 10648661 no BCA, de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro.

3. Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional, Calçada Diogo Gomes, nº 1 ou C.P. 113 - Praia, ilha de Santiago - Cabo Verde.

TABELA I - ASSINATURAS

Série	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
I	5 000\$00	3 700\$00	6 700 \$00	5 200\$00	7 200\$00	6 200\$00
II	3 500\$00	2 200\$00	4 800\$00	3 800\$00	5 800\$00	4 800\$00
III	3 000\$00	2 000\$00	4 000\$00	3 000\$00	5 000\$00	4 000\$00

TABELA II - PORTES DO CORREIO AÉREO POR SÉRIE

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	5 200\$00	2 600\$00
Estrangeiro	10 400\$00	5 200\$00

TABELA III - AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competidamente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvielcom.cv

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre		
	I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série		6 700\$00	5 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00		
III Série	3 000\$00	2 000\$00	AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:				
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda ayulsa.					I Série	7 200\$00	6 200\$00	II Série	5 800\$00	4 800\$00
AVULSO por cada página					10\$00	III Série	5 000\$00	4 000\$00		

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMEROS — 60\$00